Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3989/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/703/2013
PROTOCOLO	**:** 1386750
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** MS DIAGNOSTICA LTDA.
VALOR	**:** R$ 134.679,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, assim como os termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, mas com a publicação dos extratos contratuais fora do prazo.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, regularidade com ressalva da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, sendo a ressalva em razão da intempestividade da publicação dos extratos contratuais, bem como declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 191/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã e M.S. Diagnóstica LTDA.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 191/2012, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Ponta Porã* e *M.S. Diagnóstica LTDA.*, objetivando a aquisição de material para o laboratório fronteira: reagentes, insumos e microbiologia médica, com valor contratual no montante de R$ 211.456,50 (duzentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DS. G.MJMS – 5050/2013 (Processo TC/MS 707/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 300/306 sua Análise - ANA – 7585/2016, opinando pela *regularidade* com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n.º 191/2012 (2ª fase), pela *ilegalidade* dos Termos Aditivos em virtude da intempestividade da publicação dos extratos contratuais e pela *regularidade* da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC – 190/2017, concluiu pela *legalidade com ressalva* da formalização do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos, ante a intempestividade de suas publicações, e pela *regularidade* da 3ª fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade, com ressalva, da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa a formalização do Contrato Administrativo n.º 191/2012.

Ademais, conforme acertadamente asseverou as Equipes da 6ª ICE e do MPC, a ausência da data referente ao dia, no Termo Contratual, deve ressalvar o julgamento da 2ª fase.

Prosseguindo, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TÉRMINO	FLS.
1° T.A.	13/02/2013	16/05/2013	21/05/2013	+ 90 dias	14/05/2013	89/90
2º T.A.	09/05/2013	11/07/2013	18/07/2013	+ 90 dias	07/08/2013	101/102

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$	211.456,50
VALOR EMPENHADO	R$	317.956,50
VALOR ANULADO DO EMPENHO	R$	183.277,50
VALOR ATUALIZADO DO EMPENHO	R$	134.679,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	134.679,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	134.679,00

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade, com ressalva,* da formalização do Contrato Administrativo n.º 191/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela *regularidade, com ressalva,* do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 191/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 191/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 191/2012.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MAT
SETAC APC/ARP